



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009610/2001-25
Recurso nº 142.155 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.363 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CIRCUIBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS
PROFISSIONAIS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

Comprovado o pagamento com a diligência realizada, é necessário o aproveitamento de R\$ 3.019,29 como saldo restante não aproveitado para quitação parcial do crédito exigido e reclamado nesse processo e efetiva cobrança do saldo remanescente.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exação os valores efetivamente pagos.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Fabia Regina Freitas, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Complementando o relatório anterior, verificamos que em 05 de fevereiro de 2010, os membros desse Colegiado, por unanimidade de votos converteu o julgamento desse RV 342.155 em diligência para que:

- 1) Fosse verificado a veracidade dos recolhimentos efetuados através das cópias dos DARFs de fls. 87 e 88;
- 2) Fosse verificado o terceiro DARF de fls. 18 que realmente não contém código de receita, foi parte do seu valor alocado para pagamento do tributo no código 2089 (vide fls. 48), deixando o contribuinte devedor do valor do IPI em sua totalidade, quando na verdade desde sua impugnação inicial informou que esse recolhimento referia-se ao IPI exigido, ou seja, o contribuinte sempre deixou claro sua intenção de pagar com esse Darf o IPI.

Em fls.103 a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, responde a diligência afirmando:

“Em relação ao primeiro item, os pagamentos estão comprovados pelas telas obtidas no sistema Sinal-09 juntada às fls. 95/96, estando os recolhimentos devidamente alocados ao processo, conforme extrato juntado às fls. 100/102.

Para subsidiar julgamento de 2ª Instância, sobre o recolhimento efetuado sob o código 2089, no valor de R\$ 3.119,77, juntamos telas dos sistemas da RFB, às fls. 97/99, que comprovam as informações registradas em despacho elaborado pela Eqtri/Secat, juntado às fls. 54 e na Resolução do CARF, às fls. 92-verso, com alocação de R\$ 90,58 ao débito do código 2089 e existência de R\$ 3.029,19 de saldo não aproveitados.

Em relação a este item, não há qualquer outra manifestação a esta DRF/Cta-PR, uma vez que o contribuinte não tomou qualquer providência quanto à retificação do pagamento no devido prazo e está DRF/Cta-PR não tem competência para analisar resultado de apreciação de 1º Instância, que julgou procedente a cobrança dos créditos tributários remanescentes no processo.

Considerando atendida à diligência determinada, apresento o presente processo para apreciação e manifestação superior.”

Esse é o relatório final.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Tudo indica que o Recorrente, no passado tenha cometido vários erros no preenchimento de seus Darfs e DCTFs, mas com sua impugnação inicial, um excelente trabalho foi feito pela Receita Federal no sentido de regularizar a situação fiscal do contribuinte.

Entretanto, observa-se que alguma coisa, ainda, restou pendente e a Recorrente gozando do seu direito de recorrer discorda desse restante que lhe foi cobrado afirmando:

I – Que recebeu intimação por ausência de recolhimento do tributo IPI, código 1097, informado na DCTF do terceiro trimestre de 1997, referente ao 2º decêndio de agosto de 1997 (valor total de R\$ 3.119,77), de multa (valor R\$200,48) e juros (valor R\$ 115,55) pagos a menor;

II – Que a multa e juros mencionados acima foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes anexos fls. 87 e 88;

III – Que preencheu DARF sem código, mas possivelmente tenha sido recebido pelo banco com o código 2089, pois é com este código que se encontra a base de dados da Receita Federal do Brasil;

IV – Que a Receita Federal utilizou R\$ 90,58 deste valor para apropriação de débito do tributo 2089;

V – Que do pagamento acima, restou um saldo de R\$ 3.029,19, conforme demonstrado na folha 48 desse processo;

VI – Que na forma do artigo 156 do CTN o crédito tributário extingue com o pagamento, logo, requer: a) que está comprovado o pagamento de acordo com o enunciado da presente, a alocação do valor correspondente (R\$3.029,19) para a quitação parcial do crédito reclamado; b) sejam a notificação da multa e dos juros igualmente canceladas de ofício por terem sido recolhidos conforme comprovantes anexos.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência que confirmou a veracidade das cópias dos DARFs de fls. 87 e 88;

O terceiro DARF de fls. 18 que realmente não contém código de receita, aparece agora como alocado no código 2089, portanto, foi parte do seu valor alocado para pagamento do tributo no código 2089 (vide fls. 48), deixando o contribuinte devedor do valor do IPI em sua totalidade, quando na verdade desde sua impugnação inicial informou que esse recolhimento referia-se ao IPI exigido, ou seja, o contribuinte sempre deixou claro sua intenção de pagar com esse Darf o IPI.

Assim, entendo ter razão a Recorrente nas suas alegações e agora com a diligência ficou claro que a mesma tem uma sobra de R\$ 3.019,29 de saldo não aproveitado e que precisa ser alocado nesse processo.

Portanto, Dou Provento Parcial ao recurso voluntário para que seja feito o aproveitamento do saldo restante não aproveitado de R\$ 3.019,29 para quitação parcial do seu crédito aqui nesse processo reclamado e a efetiva cobrança do saldo remanescente.

Processo nº 10980.009610/2001-25
Acórdão n.º **3101-001.363**

S3-C1T1
Fl. 6

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA